

FIGN Bag: 1

Parecer n.º 51/2014-NSAJ/FUNPAPA Processo n.º47/2013.

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico SRPN xxx/2013.

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO" por ITEM destinado a contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS.

Informou o Serviço de Nutrição desta Fundação que a pauta de gêneros alimentícios da FUNPAPA foi desmembrado em perecíveis, por solicitação da SEGEP, resultado desta forma na licitação apenas dos não-perecíveis.

Justifica-se o pleito para atender a solicitação da Fundação Papa João XXIII-FUNPAPA visando atender a demanda das suas diversas unidades, proporcionando um melhor atendimento às pessoas que procuram os serviços do órgão, bem como melhores condições de trabalho aos servidores.

Após o alerta deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ), foi dado o autorizo da Presidência para abertura do procedimento licitatório, bem como sua aprovação quanto ao Termo de Referência (fls.29).

Consta nos autos ainda a Dotação Orçamentária (fls.27).

Apresenta referida minuta do edital os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Referência

- Anexo I-A: Especificações e Valor Máximo Admissível;
- Anexo I-B: Local de Entrega e Unidades da FUNPAPA;
- Anexo II: Modelo de Proposta Comercial;
- Anexo III: Ata de Registro de Preços
- Anexo IV: Minuta de Contrato;
- Anexo V: Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;







Pág:

Anexo VI: Modelo de Declaração de que não emprega menor;

- Anexo VII: Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Participação na Licitação
- Anexo VIII: Modelo de Declaração Autorizando a PMB para investigações complementares;
- ➢Anexo IX: Modelo de Declaração de Fidelidade e Veracidade dos Documentos Apresentados;

Vieram os autos para análise e manifestação quanto a Minuta do Edital e seus Anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

Inicialmente, cumpre registrar que o Pregão foi criado pela Lei 10.520/2002, sendo modalidade de licitação valida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1°, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

Sobre a atuação da Assessoria Jurídica no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Deve-se destacar que nesses casos, a consulta à assessoria jurídica é obrigatória, porém o seu parecer não é vinculante, podendo a Autoridade Administrativa dele discordar.







Tal situação já foi bem delineada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno (MS 24631, Rel. Joaquim Barbosa, j.09/08/2007), nos seguintes termos:

> I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Pág: 3

Nota-se, assim, que o presente parecer não tem caráter vinculante e sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior, mas apenas incorpora sua fundamentação.

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, deve-se destacar o Decreto Municipal 75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

Art. 5° Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1° deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)

No mais o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

Art. 3° Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na <u>modalidade de pregão, em sua forma eletrônica</u>, destinada a garantir, por meio de disputa







justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)

É de se dizer que de acordo com o regramento municipal, os contratos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão eletrônico. No mais, as situações em que a utilização do pregão é autorizada não se exaure naquelas citadas em referidas leis, sendo, pois, tão rol, meramente exemplificativo.

No caso, no entanto, a aquisição de gêneros alimentícios é prevista expressamente como bem a ser adquirido através de pregão na modalidade eletrônica (Anexo I, item 1.4. Decreto Municipal 75.004/2013).

Da análise da minuta edital, especialmente seu Anexo I e I-A, nota-se que os produtos objeto do certame foram especificados de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, sem indicação de marca, ajustando-se, portanto, ao conceito de serviço comum definido no art. 1°, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão.

Ante o exposto, manifesta-se este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos pela possibilidade de licitar o objeto desejado através de pregão eletrônico, bem como favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos

É de se destacar que por determinação legal, os procedimentos licitatórios serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGEP (art.5°, do Decreto n°75.004/2013), pelo que, após a finalização do feito no âmbito desta Fundação deve o mesmo ser enviado para referida secretaria para realização dos procedimentos necessários a realização da licitação.

Sugerimos ainda o encaminhamento do presente processo ao Controle Interno desta Fundação para verificação de conformidade.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 28 de janeiro de 2014.



eretra 4703 AJURIFUNPAPAI PMB



